



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 09/06/2000
C	
	Rubrica

Processo : 10925.001445/95-64

Acórdão : 202-11.409

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 101.996

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES CRUZEIRO LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO – Cabível o direito à compensação de valores líquidos e certos recolhidos a maior a título de Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, calculado com alíquota superior a 0,5%, com valores devidos e não recolhidos de FINSOCIAL e COFINS. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES CRUZEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Imp/cf



Processo : 10925.001445/95-64
Acórdão : 202-11.409

Recurso : 101.996
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES CRUZEIRO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que manteve o indeferimento de pedido de compensação de alegados créditos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com débitos da mesma contribuição e da COFINS.

Os créditos alegados teriam origem nas inconstitucionais majorações das alíquotas da citada contribuição: de 0,5% para 1,0% (Lei nº 7.787/89), de 1,0% para 1,2% (Lei nº 7.894/89) e de 1,2% para 2,0% (Lei nº 8.147/90), também discutidas em processo judicial.

Os fundamentos da Decisão Recorrida, às fls. 110/117, estão consubstanciados na seguinte ementa:

“FINSOCIAL

Exercícios financeiros de 1989, 1990 e 1991.

COMPENSAÇÃO FINSOCIAL COM DÉBITOS DO FINSOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores pagos a título de Contribuição para o FINSOCIAL, acima da alíquota de 0,5%, sob a égide das Leis nºs 7.787/89, 7.894/89, e 8.147/90, não podem ser objeto de compensação, por não atender ao pressuposto de liquidez e certeza do crédito expresso no art. 170 do CTN.

COMPENSAÇÃO FINSOCIAL COM DÉBITOS DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores pagos a título de Contribuição para o FINSOCIAL, acima da alíquota de 0,5%, sob a égide das Leis nºs 7.787/89, 7.894/89, e 8.147/90, não podem ser objeto de compensação, por não atender ao pressuposto de liquidez e certeza do crédito expresso no art. 170 do CTN.

Somente se admite a compensação entre contribuições da mesma espécie, ou seja, entre códigos de receita relativos à mesma espécie, ou seja, entre códigos



Processo : 10925.001445/95-64
Acórdão : 202-11.409

de receita relativos à mesma contribuição (art. 66, §§ 1º e 4º da Lei nº 8.383/91 e art. 4º da IN DpRF nº 67/92).

Destarte, não cabe a compensação do Finsocial com débitos da COFINS (ADN COSIT nº 15/94).

MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITOS

A concessão de mandado de segurança, desobrigando a requerente do pagamento do FINSOCIAL nas alíquotas previstas em legislação julgada inconstitucional, não implica no reconhecimento do direito de compensação das parcelas pagas a maior, uma vez que a segurança obtida refere-se apenas aos fatos ocorridos após a sua publicação, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula STF nº 271).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFICÁCIA

As decisões administrativas proferidas pelo Conselho de Contribuintes não têm eficácia normativa, restringindo-se aos casos para os quais foram proferidos (PN CST nº 390/71).

DESPACHO DENEGATÓRIO PROCEDENTE.”

Irresignada, a Interessada interpôs Recurso Voluntário com as Razões de fls. 121/127, que leio em Sessão.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 130, apresentou suas Contra-Razões, onde, ao final, pede que seja confirmada a decisão de primeira instância.

É o relatório

RL



Processo : 10925.001445/95-64
Acórdão : 202-11.409

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Entendo merecer reparos a decisão singular.

Conforme relatado, a ora Recorrente pugna pela reforma da Decisão Recorrida, insatisfeita com o julgamento proferido pela autoridade *a quo*, que manteve o indeferimento da compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, que a então impugnante alegava ter recolhido com alíquota superior a 0,5%, com débitos da mesma contribuição e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

A peticionária aduz que promoveu ação de Mandado de Segurança contra a exigência do FINSOCIAL, tendo como objeto a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas da citada contribuição: de 0,5% para 1,0% (Lei nº 7.787/89), de 1,0% para 1,2% (Lei nº 7.894/89) e de 1,2% para 2,0% (Lei nº 8.147/90).

Na fase recursal, é acostada aos autos, por cópia, às fls. 122, a ementa do Acórdão proferido na apelação da ação de Mandado de Segurança (AMS nº 94.04.10355-1-SC), que reconhece “Indevidas as majorações de alíquota decorrentes das Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90”.

Ora, tanto o Poder Judiciário quanto a Administração reconhecem o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos com alíquotas superiores a 0,5%. Logo, a compensação poderá ser processada pela ora Recorrente, independentemente de requerimento, pois a própria Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, nos artigos 106, 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), nos arts. 3º, inciso I, 7º, 8º e 30 da Lei nº 8.218/91, no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069/95, no artigo 39 da Lei nº 9.250/95, na Lei nº 9.363/96, no inciso II do § 1º do artigo 6º e nos artigos 63 e 73 da Lei nº 9.430/96, no Decreto nº 2.138/97 e no artigo 12 da Portaria MF nº 038/97, reconhece o direito à compensação, nos casos enumerados no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, e convalida a compensação efetivada nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, *verbis*:

Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997:

RL



Processo : 10925.001445/95-64
Acórdão : 202-11.409

“Art. 14 – Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.” (o grifo não é do original).

Instrução Normativa SRF nº 032, de 09 de abril de 1997:

“Art. 2º – Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Com essas considerações, resguardado o direito da Fazenda Nacional, em momento oportuno, promover a conferência da compensação efetivada pela peticionária, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito à compensação dos valores líquidos e certos recolhidos a maior pela recorrente a título de Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5%, conforme as Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, com valores devidos e não recolhidos de FINSOCIAL e COFINS, cujos demonstrativos se encontram neste processo.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES